| | |
|---|---|
| **PROJETO DE LEI:** | 46 **de** 18 **de** outubro **de** 2021. |
| **INTERESSADO:** | Executivo Municipal |
| **ASSUNTO:** | **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL n°579/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** |
| **OBSERVAÇÕES:** | |
| **RESULTADO:** | |

MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO
Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

**Ofício nº. 366/2021- VLS**

Exmo. Senhor
**JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de
**BARRA DO TURVO-SP**

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI Nº 046/2021**, que ***"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL Nº579/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, para apreciação e consequente aprovação.

Considerando a importância e **URGÊNCIA** da matéria, solicitamos a esta D. Casa de Leis a realização de Sessão Extraordinária para apreciação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 18 de outubro de 2021.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**
PREFEITO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**
Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

# PROJETO DE LEI N° 46, DE 18 OUTUBRO DE 2021.

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL N°579/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Jefferson Luiz Martins**, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Ficam incluídas as atribuições de "XIX - Autorizar a abertura de processos licitatórios, para a aquisição de materiais e serviços e alienações" e "XX - Adjudicar e Homologar os resultados das licitações para aquisição de serviços e aquisição e alienação de materiais", no rol de atribuições do cargo de Secretário Municipal da Fazenda, previsto pelo Anexo VI da Lei Municipal n°579/2017.

Parágrafo único – A atribuição de "Desempenhar outras atividades afins" passa a constar no item "XXI" das atribuições do Secretário Municipal da Fazenda, previstas no Anexo VI da Lei Municipal n°579/2017.

**Art. 2°.** Revogam-se os itens "X" e "XI", retirando-se as atribuições de "autorizar a abertura de processos licitatórios, para a aquisição de materiais e serviços e alienações" e "Adjudicar e Homologar os resultados das licitações para aquisição de serviços e aquisição e alienação de materiais" do rol de atribuições do cargo de Secretário Municipal de Administração Geral, previsto no Anexo VI da Lei Complementar n°579/2017.

**Art.3°** Fica alterada a denominação da "Secretaria Municipal de Administração Geral" para "Secretaria Municipal de Administração", bem como do cargo de "Secretário Municipal de Administração Geral" para "Secretário Municipal de Administração" alterando, por consequência, os artigos 19, inciso II, alínea "a"; Seção II, artigo 21 *caput* e inciso XXII, §1°; Anexo I – Dos Agentes Políticos; Anexo II – Dos Cargos; Anexo V – Organogramas; Anexo VI – Das Atribuições dos Agentes Políticos e dos Ocupantes dos Cargos em Comissão e Anexo VII – Requisitos para Provimento em Comissão da Lei Municipal n°597/2.017.

**Art. 4°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Barra do Turvo/SP, 18 de outubro de 2021

**Jefferson Luiz Martins**
Prefeito

**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**
Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

# JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).**

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n° 46/2021.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir a legislação municipal atinente às atribuições dos cargos comissionados, qual seja a Lei Municipal n°579/2017, uma vez que o texto atual possui disposições normativas conflitantes.

Isto porque, conforme Anexo V da Lei Municipal n°579/2017, o Departamento de Compras e Licitações é órgão subordinado à Secretaria Municipal da Fazenda.

Entretanto, as atribuições de adjudicar e homologar os procedimentos licitatórios foram conferidas ao Secretário de Administração, autoridade máxima em Secretaria diversa daquela a qual pertence o Deparamento de Compras e Licitações, órgão responsável pelos procedimentos licitatórios.

Esta discrepância é prejudicial para a Administração Pública, sob a ótica jurídica, uma vez que os cargos públicos são disciplinados por Lei, de acordo com o princípio constitucional da legalidade, bem como sob a ótica financeira, de acordo com o Memorando n°308/2021 do Controle Interno o qual sugeriu a realocação das atribuições de cada secretaria.

Município de Barra do Turvo/ SP, 18 de outubro de 2021.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

# PARECER JURÍDICO

**Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP**

**Parecer nº** **239/2021**

**Ref.:** **Memorando n°308/2021**

**Solicitante:** **Secretaria de Administração Geral**

*DIREITO ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI QUE ALTERA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS CARGOS COMISSIONADOS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – POSSIBILIDADE.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei, o qual altera o rol de atribuições dos cargos comissionados de Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Geral de Administração, previstos pelo Anexo VI da Lei Municipal n°579/2017.

É o relatório, passa-se à apreciação.

- **Do Parecer Jurídico**

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes[1].

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumpre destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato[2]. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

---

[1] Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".
[2] STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de14/11/2017.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

- **Dos Cargos Públicos**

De acordo com o artigo 3° da Lei Federal n°8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, *in verbis:*

> *Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*
>
> *Parágrafo único.* ***Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei****, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.*

Por esta razão, a Lei Municipal n°597 de 2017, a qual disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Turvo/SP, dispõe que:

> *Art. 3º. Cargo é o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um funcionário identificando-se pelas características de criação na forma da lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.*
>
> *§1º Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.*

Logo, **os cargos públicos são regidos exclusivamente através de Lei**, sendo certo que qualquer alteração em suas características (denominação, atribuições e remuneração) deve ocorrer por meio de Lei.

- **Da Competência Legislativa**

Nos exatos termos do artigo 61, §1°, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal:

> *§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *c)* ***servidores públicos*** *da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Nota-se que o Constituinte Originário conferiu ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa legislativa para dispor sobre os servidores públicos da Administração.

Ocorre que, de acordo com o **Princípio da Simetria**, proveniente do Pacto Federativo, estatuído no artigo 1° da Constituição da República Federativa do Brasil, o mesmo tratamento conferido à União, deverá também ser observado pelos Estados e Municípios.

Ademais, a Lei Orgânica do Município é expressa ao determinar, em seu artigo 47, inciso III que:

> *Artigo 47 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*III- **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***

Sendo assim, em âmbito municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar o regime dos servidores públicos, **inclusive as atribuições dos cargos comissionados, cargos de confiança do próprio chefe do Poder Executivo Municipal.**

## III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica** do Projeto de Lei, ora analisado, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 06 de outubro de 2.021.

**RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA**
**Procurador do Município**
**OAB/SP 377.746**